



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

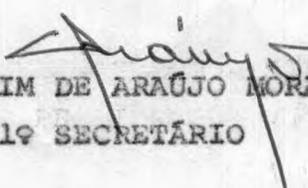
GP/Ofício nº 238/89
ejs.

Em 24 de abril de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa. nos termos da que dispõe a norma constitucional em vigor, o Autógrafo 008/89, aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 21 de abril em curso, em qual Dispõe sobre a gratificação de produtividade prevista no artigo 197, V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço..


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
NESTA /



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA

AUTOGRAFO	No.	_____	/	_____
PROJETO DE LEI	No.	008	/	89
No. DE ORIGEM:		32	/	89
		CG/125	/	89

EMENTA:

Dispõe sobre a gratificação de produtividade prevista no artigo 197, V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 19 - A gratificação de Produtividade prevista no artigo 197, V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, destina-se a incentivar os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, a promover maior rendimento no exercício das atribuições específicas de seus cargos.

Parágrafo Único.- A gratificação de que trata este artigo, será atribuída mediante o sistema de pontos, observados os critérios previstos no artigo 59, da Lei nº 5.129, de 28 de março de 1989.

Art. 29 - A gratificação variável prevista nesta Lei, incorpora-se ao provento de aposentadoria, tomando-se por base o maior número de pontos obtidos nos últimos doze (12) meses anteriores ao da aposentadoria, aplicando-se a estes o valor devido no último mês de atividade do funcionário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo produz efeitos a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 39/85.

Art. 39 - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a forma de percepção da gratificação de que trata a presente Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa 21 de abril de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

Recebido em 19 de 04 de 1989
Gabinete da Presidência
J. Fernandes

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 125/89

João Pessoa-Pb
Em, 13.04.1989

PROJETO DE LEI Nº 32/89



Senhor Presidente

Nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição do Estado, estou submetendo à apreciação dessa Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

A proposta sob enfoque tem o objetivo de dirimir dúvidas quanto à inteligência e aplicabilidade do referido diploma legal, no que tange à incorporação do sistema de produtividade aos proventos dos aposentados do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-500).

Na expectativa da aprovação da presente mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Mui Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A



DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE PREVISTA NO ARTIGO
197, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação de Produtividade
prevista no artigo 197, V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezem-
bro de 1985, destina-se a incentivar os integrantes do Grupo Ocupa-
cional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, a promover
maior rendimento no exercício das atribuições específicas de seus
cargos.

Parágrafo Único. A gratificação de que tra-
ta este artigo, será atribuída mediante o sistema de pontos, observa-
dos os critérios previstos no artigo 5º, da Lei nº 5.129, de 28 de
março de 1989.

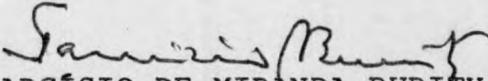
Art. 2º. A gratificação prevista nesta Lei,
incorpora-se ao provento de aposentadoria, tomando-se por base o maior
número de pontos obtidos nos últimos doze (12) meses anteriores ao
da aposentadoria, aplicando-se a estes o valor devido no último mês
de atividade do funcionário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo
produz efeitos a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Pú-
blicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 39/85.

Art. 3º. Decreto do Poder Executivo disporá
sobre a forma de percepção da gratificação de que trata a presente
Lei.



Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 32 Sob Nº 32/89
EM, 20 / 04 / 19 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 5(DIAS)
Em 20 / 04 / 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM, 20 / 04 / 19 89

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em / / 19

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
EM, / / 19

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo